

REU Acervo
-MISA

SEAIN
reuniao - com MOG, BIRD
p/ esse assunto.

INSTITUTO ECOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. MY D 000 33



**Ministério do Meio Ambiente
Secretaria de Coordenação da Amazônia**

Ofício nº 319 /SCAMMA

Brasília - DF, 26 de julho de 1999.

Senhor Secretário,

Com referência a internalização dos recursos do Contrato “Projetos Demonstrativos – Reforço”, assinado em Brasília, em 10 de março de 1999, o qual é objeto da Mensagem 498/99 que tramita no Congresso Nacional, temos a informar que:

- Com base no Parecer Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, em anexo e na interpretação da Assessoria Internacional deste Ministério, a nova doação não precisa de aprovação do Congresso. Consultas realizadas junto à Casa Civil da Presidência da República, confirmam essa interpretação. Essa posição está baseada no Decreto Legislativo 109/95 que instituiu o Acordo entre o Governo Brasileiro e a República Federal da Alemanha, conforme documentação anexa.
- Esse assunto foi objeto de uma Exposição de Motivos do Sr. Ministro do Meio Ambiente, Dr. José Sarney, à Presidência da República, solicitando a retirada da Mensagem 489/99, com base no Decreto Legislativo 109/95.
- Nesse sentido, solicitamos de V.Sa. que emita parecer e oriente os procedimentos para a disponibilização dos recursos da Doação.

Atenciosamente,

Mary Helena Allegretti
MARY HELENA ALLEGRETTI
Secretária de Coordenação dos Assuntos da Amazônia

Ilmo. Sr.
MINISTRO MÁRIO VILALVA
Secretário de Assuntos Internacionais da Presidência da República - SEAIN
Brasília-DF

EM N° 107 /MRE.

Brasília, em 13 de abril de 1999 .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira para o empreendimento "Projetos "Demonstrativos - Reforço", assinado em Brasília, em 10 de março de 1999.

2. O Acordo em questão visa a dar seguimento ao Subprograma Projetos Demonstrativos (PD/A), no âmbito da cooperação alemã para o Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil. O PD/A recebeu uma primeira contribuição financeira alemã, no valor de DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães), mediante acordo assinado em 06 de abril de 1995. Com a nova doação, no valor de DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães), o Governo da Alemanha, que já é o principal doador do Programa Piloto, reforça seu compromisso com a proteção ambiental no Brasil e a capacitação das comunidades locais da Amazônia e da Mata Atlântica para o desenvolvimento sustentável de seus ecossistemas.

RE 17 - Acervo
ISA

(Fls. 2 da EM N° 107 /MRE, de 13.04.1999)

3. O Programa Piloto é o principal instrumento de cooperação na área ambiental entre o Brasil e a comunidade internacional representada pelos países do G-7, a União Européia e os Países Baixos. Dentre os objetivos do Programa Piloto estão a harmonização de objetivos econômicos e ambientais no manejo das florestas tropicais, a proteção dos recursos genéticos dos ecossistemas, a redução dos desmatamentos e o incentivo à formulação de políticas públicas que integrem as questões ambientais ao desenvolvimento nacional.

4. O Subprograma "Projetos Demonstrativos" visa a estimular projetos sustentáveis de gerenciamento e conservação de recursos naturais por comunidades locais e disseminar essas experiências, de forma a contribuir para a formulação de políticas públicas nas diversas esferas de governo. Atualmente, o PD/A apóia 120 subprojetos executados por organizações não-governamentais, associações de produtores, cooperativas, sindicatos, organizações indígenas, associações comunitárias, caixas agrícolas e entidades públicas. Os novos recursos aportados pelo Governo alemão permitirão atender à crescente demanda por projetos das comunidades da Amazônia e da Mata Atlântica.

5. Tendo presentes as razões acima expostas, Senhor Presidente, bem como as tradicionais relações de cooperação e amizade entre o Brasil e a Alemanha, julgamos o Acordo Brasil-Alemanha sobre Cooperação Financeira para o empreendimento "Projetos Demonstrativos - Reforço", celebrado em 10 de março de

REJ7 - Acervo
ISA

(Fls. 3 da EM N° 107 /MRE, de 13.04.1999)

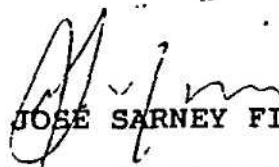
1999, em Brasília, merecedor da aprovação do Poder Legislativo e, para tal, juntamos a esta Exposição de Motivos Interministerial um projeto de Mensagem e cópias autênticas do Acordo, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne a encaminhá-los ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



LUIZ FELIPE LAMPREIA

Ministro de Estado das Relações
Exteriores



JOSE SARNEY FILHO

Ministro de Estado do Meio
Ambiente

É COPIA AUTENTICA
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.
Brasília, 29 de Março de 1999
[Handwritten signature]
Chefe da Divisão de
Relações Internacionais do MRE

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA O EMPREENDIMENTO
"PROJETOS DEMONSTRATIVOS - REFORÇO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha

Considerando as relações amistosas existentes entre os dois países,

No intuito de consolidar e intensificar tais relações amistosas através da cooperação financeira,

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente Acordo,

Considerando os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro,

Considerando ainda os entendimentos alcançados regularmente nas Negociações Intergovernamentais Brasil-Alemanha sobre Cooperação Técnica e Financeira,

Recordando o primeiro Acordo Brasil-Alemanha sobre Cooperação Financeira para o empreendimento "Projetos Demonstrativos", assinado em 06 de abril de 1995, pelo qual se destinaram DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães) para o referido projeto, e

Objetivando a promoção do desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha escolherão conjuntamente o beneficiário de uma outra contribuição financeira da Parte alemã, até o montante de DM 15.000.000,00 (quinze milhões de marcos alemães), a ser obtida junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), sediado em Frankfurt/Main, para o empreendimento "Projetos Demonstrativos", se este, depois de examinado por ambos os Governos, for considerado digno de promoção e tendo sido confirmado que, na qualidade de projeto destinado à conservação das florestas tropicais, preenche os requisitos específicos para ser promovido por via de uma contribuição financeira.

2. O Governo da República Federal da Alemanha poderá posteriormente possibilitar ao Governo da República Federativa do Brasil obter novas contribuições financeiras ou novos empréstimos junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau", Frankfurt/Main, para medidas colaterais necessárias à execução e ao acompanhamento do projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo, às quais aplicar-se-ão as disposições do presente Acordo.

3. O projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo poderá, por comum acordo entre ambos os Governos, ser substituído por outros projetos destinados à preservação das florestas tropicais.

ARTIGO 2

1. A utilização da contribuição financeira mencionada no Artigo 1, as condições de sua concessão, bem como o processo de adjudicação, serão estabelecidos por contrato a ser celebrado entre o beneficiário da contribuição financeira e o "Kreditanstalt für Wiederaufbau", contrato este que ficará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2. O compromisso de alocação do montante mencionado no Artigo 1 deste Acordo será anulado se o respectivo contrato de financiamento não for concluído até 31 de dezembro de 2004.

ARTIGO 3

O Governo da República Federativa do Brasil isentará o "Kreditanstalt für Wiederaufbau" de todos os impostos e demais gravames fiscais federais a que possa estar sujeito na República Federativa do Brasil com relação à conclusão e execução do contrato referido no Artigo 2.

ARTIGO 4

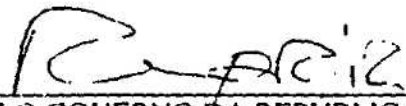
Com relação ao transporte de pessoas e bens, por via marítima ou aérea, decorrente da contribuição financeira especificada no Artigo 1, quando ambos os Governos julgarem necessário, e após coordenação prévia dos órgãos brasileiros e alemães competentes, aplicar-se-á o seguinte regime:

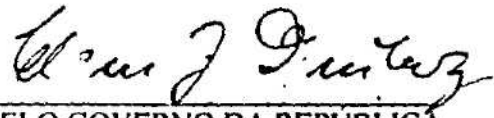
- a) no caso de transporte aéreo, continuarão a ser aplicadas as disposições da Convenção de Chicago, de 7 de dezembro de 1944, e do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, de 29 de agosto de 1957;
- b) no caso de transporte marítimo, continuarão a ser aplicadas as disposições do Acordo sobre Transporte Marítimo entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, de 4 de abril de 1979, bem como do respectivo Protocolo Adicional, de mesma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

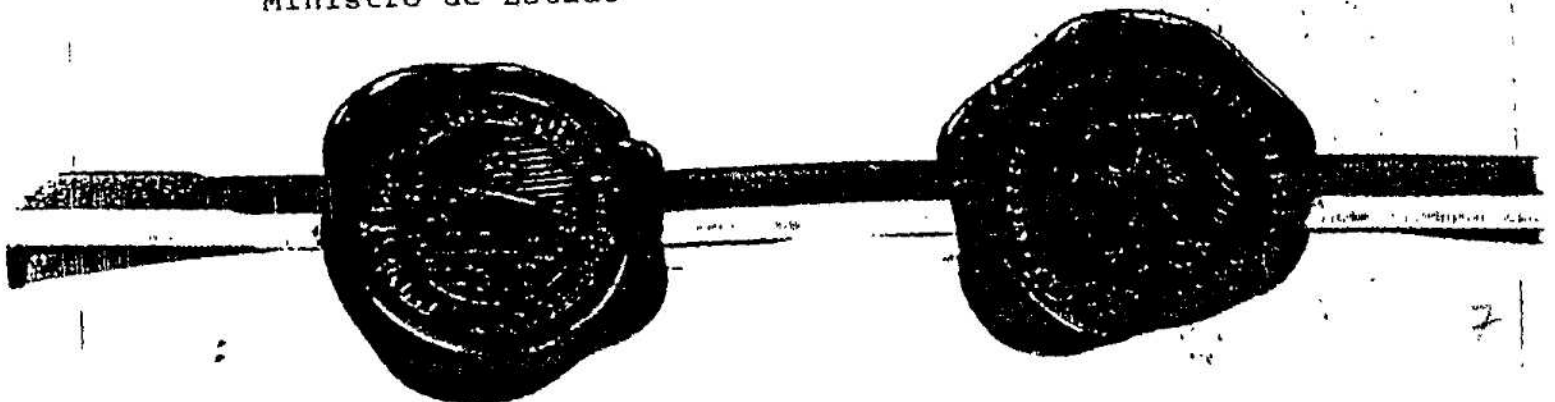
ARTIGO 5

O presente acordo entrará em vigor na data da Nota diplomática em que a República Federativa do Brasil comunicar à República Federal da Alemanha que se encontram cumpridos todos os requisitos legais internos para sua vigência.

Feito em Brasília, em 10 de MARÇO de 1999, em dois exemplares originais, cada um nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado


PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERAL DA ALEMANHA
Claus J. Duisberg
Embaixador



MENSAGEM Nº 498, DE 1999
(DO PODER EXECUTIVO)



Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para o Empreendimento "Projetos Demonstrativos - Reforço", celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 10 de março de 1999.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Meio Ambiente, o texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para o Empreendimento "Projetos Demonstrativos - Reforço", celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 10 de março de 1999.

Brasília, 15 de abril de 1999.

Para:
Dr. Ricardo

9 páginas.



SENADO FEDERAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1995

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1995

Aprova os atos bilaterais celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 6 de abril de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos dos atos bilaterais celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, em 6 de abril de 1995.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos textos, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de setembro de 1995. - Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL, DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA EMPREENDIMENTO "ESTUDOS TÉCNICO ECONÔMICO E DE IMPACTO AMBIENTAL PARA A MELHORIA DO TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIROS, NO CORREDOR RIO DE JANEIRO SÃO PAULO CAMPINAS, INCLUSIVE EM SEUS ACESSOS AOS PORTOS DA REGIÃO".

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Federal da Alemanha,

Considerando as relações amistosas existentes entre ambos os países:

No intuito de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma Cooperação Financeira igualitária;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente Acordo;

Objetivando a promoção do desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil,

Convieram o seguinte:

Artigo

1. O Governo da República Federal da Alemanha, possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil, ou a outros beneficiários, escolhidos conjuntamente por ambos os Governos, ou a ambos obter uma contribuição financeira não reembolsável até o montante de DM 12.000.000,00 (doze milhões de marcos alemães), junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para o empreendimento "Estudos Técnico, Econômico e de Impacto Ambiental para a melhoria do Transporte de Carga e Passageiros, no Corredor Rio de Janeiro - São Paulo - Campinas, inclusive em seus Acessos aos Portos da região", se este depois examinado por ambas as partes, for considerado digno de promoção.

2. Se o Governo da República Federal da Alemanha posteriormente possibilitar ao Governo da República Federativa do Brasil obter novas contribuições financeiras ou novos empréstimos junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau", Frankfurt/Main, para medidas colaterais necessárias à execução e ao acompanhamento do empreendimento mencionado no parágrafo 1 deste Artigo, aplicar-se-ão as disposições do presente Acordo.

3. A contribuição financeira estipulada no parágrafo 1 deste Artigo constitui contribuição adicional aos recursos alocados pelo Governo da República Federal da Alemanha ao Governo da República Federativa do Brasil no âmbito da cooperação financeira regular.

4. O Governo da República Federativa do Brasil não se obriga a proceder a qualquer tipo de aquisição de bens ou serviços como decorrência dos Estudos a serem executados com recursos da contribuição financeira prevista no parágrafo 1 deste Artigo, não ficando obrigado a implementar as conclusões ou recomendações ali propostas.

Artigo 2

1. A utilização da contribuição financeira mencionada no Artigo 1 será estabelecida pelo contrato de financiamento a ser concluído entre o beneficiário da contribuição financeira e o "Kreditanstalt für Wiederaufbau", contrato este que estará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2. Os Estudos a serem realizados com utilização dos recursos da contribuição financeira mencionada no Artigo 1 serão executados por empresa alemã de consultoria em planejamento de sistemas de transporte, a ser selecionada pelo "Kreditanstalt für Wiederaufbau".

deraufbau" e contratada pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.

Artigo 3

O Governo da República Federativa do Brasil isentará o "Kreditanstalt für Wiederaufbau" de todos os impostos e demais gravames fiscais a que possa estar sujeito na República Federativa do Brasil com relação à conclusão e execução do contrato referido no Artigo 2.

Artigo 4

Com relação ao transporte de passageiros e, na medida em que for necessário e após coordenação prévia com os órgãos brasileiros e alemães competentes, de bens, decorrente da concessão da contribuição financeira prevista no presente Acordo, aplicar-se-á o seguinte regime.

a) no caso de transporte aéreo, continuarão a ser observados os preceitos da Convenção de Chicago de 1944 e os dispositivos do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, de 29 de agosto de 1957;

b) no caso de transporte marítimo, serão aplicados os dispositivos do Acordo sobre Transporte Marítimo entre a República Federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil, assinado em 4 de abril de 1979, bem como do Protocolo Adicional, da mesma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

Artigo 5

1. O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão da contribuição financeira mencionada no Artigo 1 sejam, de preferência, utilizados as possibilidades econômicas dos Estados de Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxônia, Saxônia-Anhalt, Turíngia e Berlim. Os demais pormenores serão determinados pelo contrato referido no Artigo 2.

2. A empresa de consultoria, selecionada de acordo com o Artigo 2, subcontratará no Brasil os serviços que, por sua natureza, possam ser executados com maior eficácia no Brasil.

Artigo 6

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que a República Federativa do Brasil houver comunicado por via diplomática à República Federal da Alemanha que se encontram cumpridos os necessários requisitos legais internos para a sua plena vigência.

Feito em Brasília, em 6 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos. - Pelo Governo da República do Brasil - Pelo Governo da República Federal da Alemanha.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA
PARA O EMPREENDIMENTO
"PROJETOS DEMONSTRATIVOS"**

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República Federal da Alemanha,

Considerando as relações amistosas existentes entre ambos os países;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente Acordo.

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente Acordo.

Considerando os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro;

Objetivando a promoção do desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil.

Convieram o seguinte.

Artigo 1

1. O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil, ou a um outro mutuário, a ser escolhido conjuntamente por ambos os Governos, ou a ambos, obter uma contribuição financeira até o montante de DM 20.000.000,00 (vinte milhões de marcos alemães) junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para o empreendimento "Projetos Demonstrativos", se este, depois de examinado por ambas as Partes, for considerado digno de promoção e tendo sido confirmado que, na qualidade de projeto destinado à conservação das florestas tropicais, preenche os requisitos especiais para ser promovido por via de contribuição financeira.

2. Se o Governo da República Federal da Alemanha posteriormente possibilitar ao Governo da República Federativa do Brasil obter novas contribuições financeiras ou novos empréstimos junto do "Kreditanstalt für Wiederaufbau", Frankfurt/Main, para medidas colaterais necessárias à execução e ao acompanhamento do projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo, aplicar-se-ão as disposições do presente Acordo.

3. O projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo poderá, por comum acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha ser substituído por outros projetos destinados à conservação das florestas tropicais.

Artigo 2

A utilização do montante mencionado no Artigo 1, as considerações de sua concessão, bem como o processo da adjudicação serão estabelecidos pelo contrato a ser concluído entre o beneficiário da contribuição financeira e o "Kreditanstalt für Wiederaufbau", contrato este que estará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

Artigo 3

O Governo da República Federativa do Brasil isentará o "Kreditanstalt für Wiederaufbau" de todos os impostos e demais gravames fiscais a que possa estar sujeito na República Federativa do Brasil com relação à conclusão e execução do contrato referido no Artigo 2.

Artigo 4

Com relação ao transporte de passageiros e, na medida em que for necessário e após coordenação prévia com os órgãos brasileiros e alemães competentes, de bens, decorrentes da concessão financeira, aplicar-se-á o seguinte regime:

a) no caso de transporte aéreo, continuarão a ser observados os preceitos da Convenção de Chicago de 1944 e os dispositivos do Acordo Bilateral de Transporte Aéreo em vigor;

b) no caso de transporte marítimo, serão aplicados os dispositivos do Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em 4 de abril de 1979, bem como do Protocolo Adicional, da mesma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

ma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

Artigo 5

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão da contribuição financeira sejam, de preferência, utilizadas as possibilidades econômicas dos Estados de Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxônia Saxônia-Anhalt, Turíngia e Berlim, quando as ofertas forem aproximadamente comparáveis.

Artigo 6

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que a República Federativa do Brasil houver comunicado por via diplomática à República Federal da Alemanha que se encontram cumpridas todas as formalidades legais internas necessárias à plena vigência de atos internacionais.

Feito em Brasília, 6 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.
Pelo Governo da República Federal da Alemanha.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA PARA O EMPREENDIMENTO "PROTEÇÃO DA MATA ATLÂNTICA/PARANÁ"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha.

Considerando as relações amistosas existentes entre ambos os países;

No intuito de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma Cooperação Financeira;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente Acordo;

Considerando os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro;

Objetivando a promoção do desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil,

Convieram o seguinte:

Artigo 1

1. O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil, ou a um outro mutuário, a ser escolhido conjuntamente por ambos os Governos, ou a ambos, obter uma contribuição financeira até o montante de DM 18.000.000,00 (dezoito milhões de marcos alemães) junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para o empreendimento "Proteção da Mata Atlântica/Paraná", se este, depois de examinado por ambas as Partes, for considerado digno de promoção e tendo sido confirmado que, na qualidade de projeto destinado à conservação das florestas tropicais, preenche os requisitos especiais para ser promovido por via de contribuição financeira.

2. Se o Governo da República Federal da Alemanha posteriormente possibilitar ao Governo da República Federativa do Brasil obter novas contribuições financeiras ou novos empréstimos

junto do "Kreditanstalt für Wiederaufbau", Frankfurt/Main, para medidas colaterais necessárias à execução e ao acompanhamento do projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo, aplicar-se-ão as disposições do presente Acordo.

3. O projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo poderá, por comum acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, ser substituído por outros projetos destinados à conservação das florestas tropicais.

Artigo 2

1. A utilização do montante mencionado no Artigo 1, as condições de sua concessão, bem como o processo de adjudicação serão estabelecidos pelo contrato a ser concluído entre o beneficiário da contribuição financeira e o "Kreditanstalt für Wiederaufbau", contrato este que estará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2. O Governo da República Federativa do Brasil, desde que não seja ele próprio o mutuário, garantirá ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" possíveis reivindicações de reembolso; que possam resultar do contrato de financiamento a ser concluído nos termos do parágrafo 1.

Artigo 3

O Governo da República Federativa do Brasil isentará o "Kreditanstalt für Wiederaufbau" de todos os impostos e demais gravames fiscais a que possa estar sujeito na República Federativa do Brasil com relação à conclusão e execução do contrato referido no Artigo 2.

Artigo 4

Com relação ao transporte de passageiros e, na medida em que for necessário e após coordenação prévia com os órgãos brasileiros e alemães competentes, de bens, decorrentes da concessão da contribuição financeira, aplicar-se-á o seguinte regime:

a) no caso de transporte aéreo, continuarão a ser observados os preceitos da Convenção de Chicago de 1944 e os dispositivos do Acordo Bilateral de Transporte Aéreo em vigor;

b) no caso de transporte marítimo, serão aplicados os dispositivos do Acordo sobre Transporte Marítimo, entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em 4 de abril de 1979, bem como do Protocolo Adicional, da mesma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

Artigo 5

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão da contribuição financeira sejam, de preferência, utilizadas as possibilidades econômicas dos Estados de Brandeburgo, Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, Saxônia, Saxônia-Anhalt, Turíngia e Berlim, quando as ofertas forem aproximadamente comparáveis.

Artigo 6

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que a República Federativa do Brasil houver comunicado por via diplomática à República Federal da Alemanha que se encontram cumpridas todas as formalidades legais internas necessárias à plena vigência de atos internacionais.

Feito em Brasília, em 6 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos. - Pelo Governo da República Federativa do Brasil - Pelo Governo da República Federal da Alemanha.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DA ALEMANHA SOBRE COOPERAÇÃO
FINANCEIRA PARA O EMPREENDIMENTO "PROJETO
INTEGRADO DE PROTEÇÃO DAS TERRAS E
POPULAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA
LEGAL/DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República Federal da Alemanha.

Considerando as relações amistosas existente entre ambos os países:

No intuito de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma Cooperação Financeira;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente Acordo;

Considerando os compromissos assumidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro;

Objetivando a promoção do desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil.

Convieram o seguinte:

Artigo 1

1. O Governo da República Federal da Alemanha possibilitará ao Governo da República Federativa do Brasil obter uma contribuição financeira até o montante de DM 30.000.000,00 (trinta milhões de marcos alemães) junto ao "Kreditanstalt für Wiederaufbau" (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Frankfurt/Main, para o empreendimento "Projeto Integrado de Proteção das Terras e Populações Indígenas da Amazônia Legal/Demarcção de Terras Indígenas" do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais no Brasil, se este, depois de examinado por ambas as Partes, for considerado digno de promoção e tendo sido confirmado que, na qualidade de projeto destinado à conservação das florestas tropicais, preenche os requisitos especiais para ser promovido por via de contribuição financeira.

2. Se o Governo da República Federal da Alemanha posteriormente possibilitar ao Governo da República Federativa do Brasil obter novas contribuições financeiras ou novos empréstimos junto do "Kreditanstalt für Wiederaufbau", Frankfurt/Main, para medidas colaterais necessárias à execução e ao acompanhamento do projeto mencionado no parágrafo 1 deste artigo, aplicar-se-ão as disposições do presente Acordo.

3. O projeto mencionado no parágrafo 1 deste Artigo poderá, por comum acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, ser substituído por outros projetos destinados à conservação das florestas tropicais.

Artigo 2

A utilização do montante mencionado no Artigo 1, as condições de sua concessão, bem como o processo da adjudicação serão estabelecidos pelo contrato a ser concluído entre o beneficiário da contribuição financeira e o "Kreditanstalt für Wiederaufbau", contrato este que estará sujeito às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

Artigo 3

O Governo da República Federativa do Brasil isentará o "Kreditanstalt für Wiederaufbau" de todos os impostos e demais gravames fiscais a que possa estar sujeito na República Federativa do Brasil com relação à conclusão e execução do contrato referido no Artigo 2.

Artigo 4

Com relação ao transporte de passageiros e, na medida em que for necessário e após coordenação prévia com os órgãos brasileiros e alemães competentes, de bens, decorrente da concessão da contribuição financeira, aplicar-se-á o seguinte regime:

a) no caso de transporte aéreo, continuarão a ser observados os preceitos da Convenção de Chicago de 1944 e os dispositivos do acordo Bilateral de Transporte Aéreo em vigor;

b) no caso de transporte marítimo, serão aplicados os dispositivos do Acordo sobre Transporte Marítimo, entre a república federal da Alemanha e a República Federativa do Brasil, assinado em 4 de abril de 1979, bem como o Protocolo Adicional, da mesma data, e do Segundo Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 1992.

Artigo 5

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que, nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão da contribuição financeira sejam, de preferência, utilizadas as possibilidades econômicas dos Estados de Brandeburgo, Meclemburgo Pomerânia Ocidental, Saxônia-Anhalt, Turingia e Berlim, quando as ofertas forem aproximadamente comparáveis.

Artigo 6

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data em que a República Federativa do Brasil houver comunicado por via diplomática à república Federal da Alemanha que se encontram cumpridas todas as formalidades legais internas necessárias à plena vigência de atos internacionais.

Feito em Brasília, em 6 de abril de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil - Pelo Governo da República Federal da Alemanha.

Publicado no DCN (Seção II), de 16/9/95

9) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
01.09.93	01.09.96	691096	01.09.93
01.12.93	01.12.96	691096	01.12.93
01.12.93	01.12.97	691461	01.12.93

h) forma de colocação: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central;

1) autorização legislativa: Decreto nº 27.630, de 26 de janeiro de 1989.

Art. 3º O prazo para o exercício da presente autorização é de duzentos e setenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1993
SENADOR CRAGAS RODRIGUES
 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 2º do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1993

Autoriza a celebração do acordo-quadro entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial), relativo ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal e da Resolução nº 98, de 1989, do Senado Federal, a celebração de acordo-quadro entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Banco Mundial), relativo ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil, instituído pelo Decreto nº 563, de 5 de junho de 1992.

Art. 2º O programa descrito no art. 1º é constituído por um conjunto de projetos integrados do governo e da sociedade civil brasileira, contando com o apoio técnico e financeiro da comunidade financeira internacional, que visa a maximizar os benefícios ambientais das florestas tropicais, de maneira consistente com as metas de desenvolvimento do País, mediante a implantação de processos de desenvolvimento sustentável.

Art. 3º O acordo-quadro estabelecerá a estrutura básica do Programa Piloto, esboçando suas principais características.

Art. 4º A primeira fase do programa deverá movimentar recursos externos na ordem de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares americanos), em sua maioria doações.

§ 1º Caberá ao Brasil aportar uma contrapartida correspondente a dez por cento do total dos recursos alocados pelos participantes do programa.

§ 2º Os recursos correspondentes à contrapartida brasileira devem ser devidamente incluídos no Orçamento-Geral da União.

Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente será o órgão responsável pelo repasse dos recursos aos demais executores do programa, cabendo-lhe, portanto, providenciar junto à Secretaria de Orçamento Federal da Presidência da República (SOF/PR) a inclusão no Orçamento-Geral da União (OGU) da previsão de ingresso dos recursos externos (Fonte 148), bem como firmar convênios com os órgãos ou entidades executoras para a transferência de recursos, respeitando as normas relativas à conclusão de convênios e à execução financeira.

Art. 6º Os eventuais empréstimos externos que forem firmados com base no acordo-quadro devem ser submetidos individualmente à aprovação do Senado Federal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1993
SENADOR HUMBERTO LUCENA
 Presidente

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 348, DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação

da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstas nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive as Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, habeas data e habeas corpus imperados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto de reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação sumária pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a combinação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; um e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto DAS 102.4; dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos regularmente investidos em titulares de sessenta por cento destes.

Art. 12. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 13. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 14. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 15. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da instituição.

Art. 16. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis fixados constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo - Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os quantitativos e os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas a cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem às proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício, vantagem, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

Kreditanstalt für Wiederaufbau - Postfach 11 11 41 - 60046 Frankfurt am Main

Banco do Brasil S.A.
Departamento de Fundos e Programas - DEFUP
SBS - Edifício Sede I - 6º andar
70.070-100 Brasília (DF)
República Federativa do Brasil

Funcionário encarregado: Dr. Wolf
Nossa referência: Wof/SHG/Wkr
Ramal: 2156
Data: 01 JUL 1998

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos
Hídricos e da Amazônia Legal
Secretaria Técnica PD/A
Esplanada dos Ministérios
Bloco B, 5º andar
70.068-100 Brasília (DF)
República Federativa do Brasil

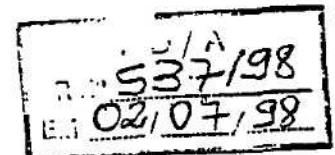
L i b / Cooperação Financeira Oficial Alemanha / Brasil
Contribuição Financeira N° 94 66 335 para Projetos Demonstrativos PD/A
Contrato de Aumento de DM 15 milhões para um total de DM 35 milhões

Acordo em Separado

Prezados Senhores,

De conformidade com a segunda frase da alínea b) da Seção 1 do Contrato de Aumento, assinado em **01 JUL 1998** ("Contrato de Aumento"), entre o Banco do Brasil S.A. ("Receptor") e o Kreditanstalt für Wiederaufbau ("KfW") referente ao Contrato de Contribuição Financeira assinado em 06 de julho de 1995 ("Contrato de Contribuição Financeira") entre as mesmas partes, os detalhes do Projeto, bem como a definição dos bens e serviços a serem financiados pela contribuição financeira serão regulados mediante Acordo em Separado entre o Receptor, o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal ("Entidade Executora") e o KfW.

J:\182\9466335\2VERTRAG\ACS0598.DOC



Para este efeito, sugerimos que, alterando o Acordo em Separado assinado em 06 de julho de 1995 entre o Receptor, a Entidade Executora e o KfW, se acorde o seguinte:

A. - O item 1 do Acordo em Separado acima mencionado passa a ter a seguinte redação:

**"1. Detalhes do Projeto assim como
definição dos bens e serviços**

1.1 De conformidade com os documentos apresentados ao KfW e as negociações efetuadas por ele com o Receptor e a Entidade Executora, o Projeto abrange os seguintes componentes com as estimativas de custo até agora disponíveis que serviram de base:

Projetos Demonstrativos (PD/A)

Componentes do Projeto	Custos Totais	Fontes dos recursos				
		RFT/CE	FFEM (1)	Contrapartida	KfW	KfW
		US\$	US\$	US\$	US\$	US\$
Projetos Demonstrativos						
- Contrato base	17.585	3.685	0	3.000	10.900	18.500
- Contrato de Aumento	10.955	0	1.663	1.592	7.701	13.861
Total	28.540	3.685	1.663	4.592	18.601	32.361
Secretaria Técnica						
- Contrato base	3.456	2.846	0	0	610	1.000
- Contrato de Aumento (2)	2.017	1.573	0	0	444	799
Total	5.473	4.419	0	0	1.054	1.799
Fortalecimento Institucional de ONG's						
- Contrato base	695	695	0	0	0	0
- Contrato de Aumento	0	0	0	0	0	0
Total	695	695	0	0	0	0
Taxas Administrativas (PNUD e BB)						
- Contrato base	464	274	0	0	190	500
- Contrato de Aumento (3)	255	83	37	0	135	243
Total	719	357	37	0	325	743
Imprevistos (apenas Contrato de Aumento)	54	0	0	0	54	96
Totais						
- Contrato base	22.200	7.500	0	3.000	11.700	20.000
- Contrato de Aumento	13.281	1.656	1.700	1.592	8.333	15.000
Total Geral	35.481	9.156	1.700	4.592	20.033	35.000

(em 1000; Contrato base (câmbio US\$ 1 = DM 1,70) e aumento (câmbio US\$ 1 = DM 1,80)

(1) Cooperação francesa

(2) Valores de custos estabelecidos conforme as porcentagens de financiamento definidas no contrato base, ou seja 78% (RFT) e 22% (Cooperação Financeira Oficial alemã)

(3) Taxa do BB: 1,65%. Taxa da FFEM e do RFT: 2,2%.

g h
0
15

Caso sejam cogitadas modificações substanciais em relação aos componentes do Projeto indicados no quadro acima ou às estimativas de custo, o KfW deverá ser informado com a brevidade possível. As modificações propostas somente serão executadas depois de reajustado o planejamento do Projeto e após anuência do KfW.

1.2 A lista dos bens e serviços a serem financiados pela contribuição financeira será estabelecida

- na base de listas de projetos demonstrativos aprovados,
- na base do contrato com o PNUD, aceito pelo KfW, relativo ao apoio à Entidade Executora,
- no caso de custos correntes e ações de Projeto executadas pela própria Entidade Executora (administração direta), na base de uma relação das ações e respectivos custos previstos.

O KfW comunicará ao Receptor e à Entidade Executora, mediante Notificações de reserva numeradas, quais os montantes por ele reservados para o financiamento por conta da contribuição financeira e lhes remeterá, em cada caso, um exemplar atualizado da "Lista dos Bens e Serviços".

1.3 Para os contratos relativos a bens e serviços a financiar pela contribuição financeira, o Receptor e a Entidade Executora observarão as disposições sobre adjudicação de fornecimentos de bens e serviços de consultoria que constam do Grant Agreement e respectivos aditamentos assinados com o Banco Mundial."

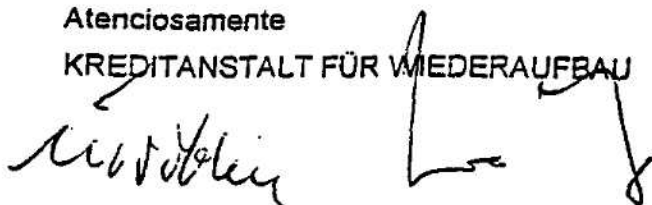
B. - Todas as demais disposições do Acordo em Separado de 06 de julho de 1995 continuam válidas sem alteração.

ly
7 @

Pedimos a V.Sas. o favor de nos atestarem o vosso consentimento com os aspectos acordados acima, assinando de forma juridicamente válida e devolvendo as vias incluídas.

Atenciosamente

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU



De acordo:

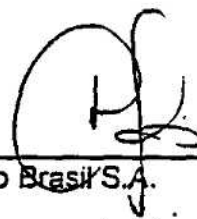
BRASÍLIA

01. Juli 98

Lugar e data da assinatura:



Ministério do Meio Ambiente, dos
Recursos Hídricos e da Amazônia Legal



Banco do Brasil S.A.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria de Coordenação da Amazônia

Memorando nº 331 /SCA/PDA

Brasília, 19 de julho de 1999.

Ao: DR. LUIZ FREITAS PIRES DE SABÓIA
CONSULTOR JURÍDICO

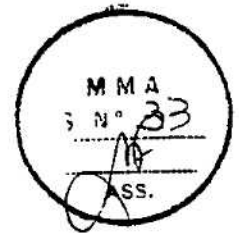
Assunto: **DOCUMENTOS REF. INFORMAÇÃO No. 41/CONJUR/MMA/99**

Senhor Consultor,

Estamos anexando os documentos referentes ao Processo No. 02000.001884/99-59, solicitados por essa Consultoria para proceder com o Parecer Jurídico solicitado por meio do Memorando No. 061/99/SCA/PPG7/PDA.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar urgência na emissão do Parecer para que esta Secretaria possa tomar as providências cabíveis.

MARY HELENA ALLEGRETTI
Secretária de Coordenação dos Assuntos da Amazônia



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DA AMAZÔNIA
PROGRAMA PILOTO PARA PROTEÇÃO DAS FLORESTAS TROPICAIS DO BRASIL
SUBPROGRAMA PROJETOS DEMONSTRATIVOS PD/A**

NOTA TÉCNICA

A doação objeto do "Acordo sobre Cooperação Financeira para Empreendimento Projetos Demonstrativos – Reforço", celebrado entre o governo brasileiro e o Governo Alemão, no dia 10 de março de 1999, é uma adição de recursos aos "Projetos Demonstrativos" estabelecidos no Decreto Legislativo 109/95.


No referido Decreto consta que esses recursos são provenientes de "contribuição financeira". Estes termos constam também do Acordo em Separado assinado em 01.07.1998, referente ao Contrato de Contribuição Financeira assinado em 06 de julho de 1995, entre o Kreditantalt für Wiederaufbau (KfW), o Banco do Brasil e o Ministério do Meio Ambiente.

O artigo 4º do Acordo Quadro (27.08.1999) entre a República Federativa do Brasil e o BIRD, relativo ao Programa Piloto para Proteção das Florestas Tropicais do Brasil – PPG7, do qual o PDA é um dos componentes (Sub-Programa), afirma que o valor de recursos movimentados pelo Programa seria de US\$250 milhões, "em sua maioria, doações". No mesmo Acordo Quadro consta que somente "os eventuais empréstimos externos (...) devem ser submetidos individualmente à aprovação do Senado Federal" (Art. 6º). O recursos alocados pelo "Acordo sobre Cooperação Financeira para Empreendimento Projetos Demonstrativos – Reforço" estão enquadrados no âmbito do Acordo Quadro.

Com base nesses marcos legais, considera-se que a doação objeto do Acordo em apreço não acarretará encargos ou danos ao Patrimônio Nacional.

Brasília-DF, 19 de julho de 1999.


RAIMUNDA MONTEIRO
Secretária Técnica do PDA

De acordo

CARLOS ARAGON
Coordenador do PPG7

PARECER Nº 883 /CONJUR/MMA/99

REF.: PROC. Nº 02000.001884/99-59

INT.: PD-A/PPG-7/SCA/MMA

ASS.: MEMO Nº 061/SCA/PPG-7/PD-A - GPD 039

Senhor Consultor Jurídico,

Trata de reforço de Termo de Doação do Governo Alemão denominado "Projetos Demonstrativos - Reforços", considerando um "plus" de recursos aos "Projetos Demonstrativos" referidos no Decreto Legislativo nº 109/95.

Verfica-se na Nota Técnica de fls. 33, datada de 19.07.1999, que confirma a finalidade e conveniência sobre a ótica financeira da doação objeto de Acordo referido, não irá acarretar encargos ou danos ao Patrimônio Nacional.


Da análise sobre os documentos oferecidos à juntada, verifico às fls. 07, 10, 16 e 20, que os recursos suplementados pelo "Acordo sobre Cooperação Financeira para Empreendimento Projetos Demonstrativos - Reforço", fazem parte integrante do Acordo Quadro, pois o Decreto Legislativo do Senado Federal nº 109/95, infere-se no seu artigo primeiro, parágrafo segundo, prevê novos aportes de recursos para os mesmos fins, estando no referido Acordo, consequentemente no mesmo decreto.

Assim sendo, entendo que a nova doação está albergada no Decreto nº 109/95 do Senado Federal, não necessitando de aprovação do Congresso, cujo entendimento, se tem notícia nos autos (fls. 03), está reforçado com a interpretação da atual Coordenação da SCA, do PPG7, e da Assessoria Internacional e Parlamentar do MMA e, da Presidência da República.

Para as providências que se julgarem necessárias.

Após, ao Secretário Técnico e PDA

Brasília/DF, de julho de 1999.


PATRICIA FONTANA GALIMBERTI
OAB/DF 12824

De acordo,

Brasília/DF, 13 de julho de 1999.


LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
Consultor Jurídico